CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete do Vereador Pedro Henrique
Palácio Padre Miguelinho
Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
contato@vereadorpedrohenrique.com.br

PH Pedro HENRIQUE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 174/2025
Autor: Vereador Daniell Rendall
Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização. PL 174/2025. *"Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município o 'Dia das Doenças Raras', a ser celebrado no dia 28 de fevereiro de cada ano."* Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final favorável. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Daniell Rendall, tem como objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município o 'Dia das Doenças Raras', a ser celebrado no dia 28 de fevereiro de cada ano.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer pela conformidade do Projeto de Lei à legalidade e à constitucionalidade. Após, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local; "*

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

> *"Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*

> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional; ”*
>
> *“Art. 39 (...)*
> *§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. ”*

Vale salientar que incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município o Dia das Doenças Raras é de suma importância para aumentar a conscientização pública e dos tomadores de decisão sobre essas enfermidades, que afetam milhões de pessoas e famílias. A data promove a discussão sobre a necessidade de mais pesquisa, diagnóstico precoce, tratamentos adequados e acesso universal a cuidados médicos e sociais para garantir mais qualidade de vida e inclusão social.

A proposição estabelece que o Poder Executivo Municipal, por meio de suas secretarias competentes, poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de saúde, universidades e órgãos públicos, visando à realização de atividades alusivas à data.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, observa-se que o projeto não cria obrigações diretas de despesa ao Poder Público Municipal, uma vez que a realização das atividades previstas é facultativa e poderá ocorrer mediante parcerias e cooperação institucional, sem comprometer o orçamento vigente.

Ademais, o art. 4º do projeto de lei deixa claro o caráter não impositivo das ações, o que afasta qualquer impacto orçamentário imediato ou a necessidade de previsão específica na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Destarte, a inclusão de datas comemorativas no Calendário Oficial é medida de baixo impacto financeiro e de alto valor simbólico e social, contribuindo para o fortalecimento de políticas públicas de conscientização e inclusão, em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, o projeto não implica aumento de despesa, tampouco cria ou amplia programas governamentais que exijam dotação orçamentária específica.

Isto posto, quanto aos aspectos de competência desta Comissão, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 174/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, considerando a ausência de impacto financeiro e a conformidade com as normas de responsabilidade fiscal.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES
VEREADOR